

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris	

**Estabelece as condições mínimas para as atividades do Conselho Tutelar e do Conselheiro Tutelar e dá outras providências**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para cumprimento do que dispõe os arts. 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Tutelar deverá ser provido de condições mínimas para a execução das suas finalidades.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares deverão dispor de meio de transporte adequado para deslocamento dos Conselheiros em serviço e da clientela, de equipamentos para comunicação à distância e operações eletrônicas, instalações físicas apropriadas ao atendimento de crianças, adolescentes e seus familiares e todo material indispensável à realização de tarefas que lhe incumbe nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselheiro Tutelar, eleito e empossado nos termos da Lei Municipal, exercerá o mandato com dedicação exclusiva, desenvolverá ações contínuas e ininterruptas e terá remuneração compatível, com direito à justificação natalina e férias anuais, com o acréscimo de um terço constitucionalmente previsto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 dias da data da sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de mar, o de 2012

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar, para cumprimento do que dispõem os artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser provido de condições mínimas para o exercício de suas finalidades.

Diante da falta de condições para o seu funcionamento, sem renumeração adequada para os conselheiros, situações essas denunciadas frequentemente, os Conselhos Tutelares estão fadados ao desaparecimento; pois só a boa vontade e o despreendimento dos agentes não é suficiente para assegurar a continuidade deste importante recurso de atendimento aos cidadãos que dependem da sua atuação para a paz social.

A Constituição Federal no seu art. 24, preceitua:

**"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XIX - Proteção à infância e à juventude;**

(...)

**§ 1º - No âmbito da Legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º - A competência da União para Legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".**

No Capítulo sobre a família, a criança e o adolescente, no art. 227, a Constituição Federal dispõe:

**"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao fazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."**

**Outros mandamentos da Carta Federal insistem na previsão do artigo acima transcrito e acrescentam direitos correlatos, como o art. 203, inciso III, que prevê assistência e amparo às crianças e adolescentes carentes e o art. 7º, inciso XXXIII, que estabelece normas relativas aos menores de 18 e 16 anos, no âmbito do trabalho".**

Já a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 131 e 132 assim ordena:

**"Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.**

**Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução."**

E mais adiante, no art. 136, o ECA enumera ampla lista de atribuições e responsabilidades do Conselho Tutelar: atender as crianças e adolescentes, atender e aconselhar os pais, requisitar serviços públicos de saúde, educação, assistência, previdência, trabalho, segurança, representar junto à autoridade judiciária e ao Ministério Público, expedir notificações, requisitar certidões, e assim por diante. Vê-se que é uma missão vasta e complexa para não dizer urgente, que precisa de meios para ser exercida.

Reorro ainda à Constituição Estadual que prevê a assistência e proteção que o Estado tem o dever de prestar à infância e adolescência, mencionando ainda programas do Estado de assistência e proteção à criança e ao adolescente, em especial àqueles em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

É forçoso concluir que o Estado está em débito com as crianças e adolescentes em face do que determinam a Constituição Federal e a Constituição Estadual. E o presente Projeto de Lei objetiva exigir dos Municípios as condições mínimas para o alcance das finalidades dos Conselhos Tutelares, dado que esses

entes da Federação foram incumbidos dessa missão pelo Estatuto de Criança e Adolescente.

Ao indagar se o Estado tem competências para exigir dos Municípios o previsto no Projeto de Lei que ora apresento para análise nesta Casa de Leis, respondo positivamente, até porque a União já o fez e neste sentido estabeleceu normas gerais no Estatuto da Criança e do Adolescente. O caput do art. 18 da Constituição Federal, assim determina:

**"Art. 18 - A organização política - administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos desta Constituição." (grifo nosso).**

É uma autonomia relativa por quanto a própria Constituição admite legislação concorrente. E no art. 24, inciso XV, está prevista a competência de se legislar concorrentemente sobre "proteção à infância e a juventude". No âmbito desta competência concorrente, como bem expressam os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, acima mencionados, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Melhorar o sistema de atendimento às crianças e adolescentes é responsabilidade de todos, incluindo os Entes Dederais, Estaduais e Municipais, concorrendo conjuntamente entre si e solidários pois a proteção constitucional compromete a todos, indistintamente. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de mar, o de 2012

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual